



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13019.000074/2005-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-002.409 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
**Embargante** ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 65 DO RICARF:**

O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias a contar da intimação da decisão, de acordo com o art. 65 do RICARF. Os embargos apresentados após o transcurso deste prazo não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, não se conheceu dos embargos, por ser intempestivo.

*(assinado digitalmente)*

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

## Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, intempestivamente, pela contribuinte ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. contra o Acórdão nº. 2201-00.070 (fls. 586/592) deste Colegiado que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto.

2. Transcrevo a ementa da decisão embargada, *in verbis*:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. FRETE PARA ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE.*

*O frete de mercadorias acabadas para armazenamento em estabelecimento da contribuinte não dá direito a créditos de PIS por falta de previsão legal nesse sentido.*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. FRETES VINCULADOS A SUPOSTAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE INSUMOS. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*A documentação apresentada pela contribuinte não comprova cabalmente a natureza das operações e, conseqüentemente, não comprova o direito aos créditos pleiteados.*

*Recurso Voluntário Negado.”*

3. Em suas razões de Embargos Declaratórios (fls. 1000/1004), a contribuinte esclarece que o recurso é tempestivo em razão de ter tomado conhecimento da decisão da qual recorre apenas em 03 de fevereiro de 2012.

4. No mérito, aponta que o acórdão recorrido merece reparação sob o argumento de que o transporte entre filiais para atingir o objetivo social da empresa gera direito de crédito da Cofins não-cumulativa. Cita o acórdão nº 3401-00.708, que entende ratificar sua tese.

5. Discorre que suas mercadorias eram vendidas para clientes domiciliados no exterior. Enfatiza que a tradição das mercadorias, que se destinavam unicamente à comercialização para o mercado externo, se dava no porto de embarque.

6. Indica, ainda, que o transporte entre as filiais era feito com único objetivo de exportação.

7. Em seu pedido, postula a total procedência do recurso com o conseqüente reconhecimento do seu direito ao crédito da Cofins não-cumulativa em relação ao custo do frete pelo transporte entre filiais.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

1. Os Embargos de Declaração têm um prazo inadiável de 5 (cinco) dias para ser interposto mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, de acordo com o §1º, do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrito a seguir:

*“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, **no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:***

*I - por conselheiro do colegiado;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.”*

2. De igual modo, o art. 536, do Código de Processo Civil, prevê o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos Embargos Declaratórios. Confira-se abaixo:

*“Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)*

3. No caso em tela, o protocolo se deu após este lapso temporal, sendo assim intempestivo. A Contribuinte foi intimada da decisão do Acórdão proferido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 01.10.2009, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 595, entretanto, só protocolizou o seu embargo, em 17.02.2012, (fls. 1000), quando este deveria ser protocolizado até o dia 06.10.2009.

4. Impende destacar que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório a si imposto de demonstrar que tomou conhecimento do acórdão recorrido apenas em 03.02.2012, conforme discorre em seu recurso (fls. 1001).

5. Deste modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.

É como voto.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator